

---

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 23/2019

ARGUIDO: PAULO JORGE FIDALGO CAÇOILLO  
Licenciado FPAK N.º 19/0980

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 22 de novembro de 2019, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido PAULO JORGE FIDALGO CAÇOILLO - Licenciado FPAK N.º 19/0980, na sequência dos fatos ocorridos na prova da Taça de Portugal de Karting (categoria X30) que decorreu no Kartódromo de Palmela, nos dias 02 e 03 de novembro de 2019, tendo-lhe sido atribuído o número 444.

II - Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - O Arguido, não tendo prestado declarações no âmbito do presente processo, enviou, na sequência de contacto telefónico prévio, uma comunicação por correio eletrónico, expondo a sua versão relativamente aos fatos ocorridos.

IV - Notificado da acusação contra si deduzida, não apresentou contestação.

V - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a Acta nº 1 do CCD, a Decisão nº 86 do CCD, o Relatório Técnico nº 6, a Classificação Oficial - Corrida Final - Categoria X30, a Ficha de Dados do Licenciado e a sua comunicação enviada por correio eletrónico, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

## FATOS PROVADOS

1. O Arguido participou, enquanto concorrente, na prova da Taça de Portugal de Karting (categoria X30) que decorreu no Kartódromo de Palmela, nos dias 02 e 03 de novembro de 2019, tendo-lhe sido atribuído o número 444. O piloto era o seu filho Gabriel Caçoilo.
2. No decorrer da final da categoria X30, a três voltas do final, o Karting do Arguido que, como se referiu, tinha como piloto, o seu filho Gabriel Caçoilo, sofreu um violento despiste, quando disputava o terceiro lugar com um adversário.
3. Na sequência do acidente, o Karting do Arguido ficou bastante danificado.
4. Chegado à balança, o Arguido recusou-se a submeter o karting às verificações técnicas, mais concretamente, recusou-se a proceder à pesagem do Karting e respetivo piloto.
5. Em consequência, o Arguido foi desqualificado da prova, de acordo com o previsto no artigo 38.2 i) das Prescrições Específicas de Karting 2019.
6. O Arguido ficou extremamente incomodado e nervoso com o acidente do filho, pois para além de ter ficado com o Karting bastante danificado, o seu filho podia ter-se magoado.
7. Conforme o mesmo reconhece no correio eletrónico que remeteu para os autos não é seu apanágio "... fazer coisas irregulares e formar mal o meu filho, mas também não é fácil viver estes momentos imparcialmente".

## DIREITO

### Prescrições Específicas de Karting 2019

#### Art. 38 - PENALIDADES

(...)

38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK.

(...)

i) recusa de se submeter às Verificações Técnicas - desqualificação da prova; (...)

Os fatos descritos no artigo 4º consubstanciam a prática por parte do Arguido de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea h) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar. Atento as justificações apresentadas pelo Arguido, entendo que a infração foi cometida a título negligente.

### REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

h) Recusa em submeter-se às verificações técnicas;

(...)

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia como circunstância atenuante do facto de ter confessado os fatos.

O Arguido, não obstante ter sido condenado pela prática de uma infração disciplinar anteriormente, não é considerado reincidente pois entre a prática da primeira infração e da presente já decorreram mais de três anos.

### DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos fatos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido, PAULO JORGE FIDALGO CAÇOILLO - Licenciado FPAK N° 19/0980, como procedente por provada, condenando-se o mesmo, pela prática de uma falta disciplinar grave, prevista e punida pelo Art. 28º, al. h) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de Suspensão pelo período de TRÊS MESES.
- b) No entanto, atenta a circunstância atenuante supra referida e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.

- 
- a) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2020

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*João Filipe da Silva Folque Gouveia*

*Joaquim António Diogo Barreiros*